



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.324 - SP (2010/0212109-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : VILMAR ALVES XAVIER
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO OLIVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PLEITO DE EXCLUSÃO DE REGISTRO EM BANCO DE DADOS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA.

1. O *habeas corpus* é remédio de índole constitucional, destinado a tutelar a liberdade de ir e vir do indivíduo. Assim, mesmo que de forma indireta ou remota, o objeto do *mandamus* deve guardar consonância com a finalidade conferida pelo constituinte originário.
2. No caso, a manutenção de registro criminal em banco de dados de instituto de identificação, após decisão extintiva da punibilidade, não representa nenhum risco à liberdade de locomoção do recorrente.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.324 - SP (2010/0212109-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Vilmar Alves Xavier**, contra o acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 990.09.223785-3).

Consta dos autos que o recorrente foi indiciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 199 da Lei n. 9.279/2006, em inquérito policial processado perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Santo André/SP. O feito seguiu trâmite regular até que, em 22/1/2009, sobreveio decisão extintiva da punibilidade.

Diante do arquivamento do procedimento, o recorrente manejou petição requerendo a exclusão de seus dados do registro de identificação criminal (IIRGD). O pleito foi indeferido pelo Juízo processante (fl. 77):

1. Pelo que se depreende dos autos, as anotações possíveis diante da sentença prolatada, foram feitas e providenciadas pela serventia.

2. As anotações constantes em folha de antecedentes, por sua vez, não desaparecem. Permanecem, para conhecimento da autoridade judicial, Ministério Público e autoridade policial, havendo apenas a informação pertinente à absolvição e restantes em decorrência da ação penal e consequências.

[...]

Irresignado, o recorrente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local. Julgado em 12/11/2009, o *writ* não foi conhecido (fl. 80):

[...]

A figura do *habeas corpus*, moldada pelo artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, consagra-o como remédio destinado à tutela exclusiva do direito à liberdade de locomoção, desde que contra ele haja violação ou ameaça de violação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em outras palavras, nenhum outro direito, por mais relevante que se apresente, pode ser tutelado por meio do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Basta examinar a própria impetração para constatar que o impetrante e paciente não sofre qualquer violação ou ameaça de violação ao seu direito de ir e vir.

Consoante bem destacou o Ilmo. Procurador de Justiça "(...) tendo em vista sua origem e natureza jurídica, o remédio heróico tem por único objetivo a proteção da tutela da liberdade física, não se prestando, assim, a defesa de qualquer outro direito, por mais respeitável que seja".

Por tais motivos, não conheço da impetração.

Daí o presente recurso, no qual o recorrente reitera o pleito originário, sustentando, em síntese, que *esta Corte já deixou claríssimo em seus precedentes, por analogia ao artigo 748 do Código de Processo Penal que devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados ou a processos nos quais tenha ocorrido a reabilitação do condenado, a absolvição por sentença penal transitada em julgado, ou, ainda, o reconhecimento da extinção de punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado* (fl. 87).

Requer, assim, a exclusão do registro de antecedentes criminais (Processo n. 1.078/07, 2ª Vara Criminal de Santo André/SP).

Sem pedido liminar, os autos seguiram ao Ministério Público, que opinou pelo parcial provimento do recurso (fl. 122):

DIREITO PENAL. EXCLUSÃO DE DADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 748 DO CPP.

Parecer pelo provimento parcial do recurso para a concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.324 - SP (2010/0212109-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante a tese aqui esboçada guarde consonância com a jurisprudência desta Corte, cumpre ressaltar que a via eleita, na espécie, é imprópria.

Ora, o *habeas corpus* é remédio de índole constitucional, destinado a tutelar a liberdade de ir e vir do indivíduo. Assim, mesmo que de forma indireta ou remota, o objeto do *mandamus* deve guardar consonância com a nobre finalidade conferida pelo constituinte originário.

In casu, a manutenção de registro criminal em banco de dados de instituto de identificação não representa nenhum risco ou ameaça à liberdade de locomoção do recorrente, sobretudo porque extinta a punibilidade.

Nesse sentido:

1. O *habeas corpus*, embora tenha, atualmente, um espectro alargado, podendo ser utilizado para as mais diversas finalidades, ainda continua com sua função precípua de assegurar o direito de ir e vir das pessoas.

2. **A espécie, visando a retirada do nome da paciente do banco de dados da polícia, onde consta como indiciada em inquérito que, ao final, foi arquivado, não revela, sequer, ameaça ao direito ambulatorial, razão pela qual a via eleita é imprópria.**

(HC n. 98.485/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/3/2011)

Aliás, cumpre ressaltar que há medida judicial apta a sanar eventual constrangimento ilegal dessa ordem. Não por acaso, os precedentes da Sexta Turma sobre o assunto são todos em recurso ordinário em mandado de segurança ou em recurso especial.

A título exemplificativo, confira-se:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELITO DE TRÂNSITO. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A INQUÉRITO POLICIAL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL, NO QUAL FOI DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, DO BANCO DE DADOS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. As informações relativas a inquérito e processo criminal (no qual foi declarada extinta a punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do instituto de identificação, porque fazem parte da história de vida do agente e, assim, devem ser mantidas *ad aeternum*.

2. Aos recorrentes assiste o direito somente ao sigilo das informações, as quais só podem ser fornecidas mediante requisição judicial. Os registros, de regra, existem para a comprovação de fatos e situações jurídicas de interesse particular e também público. Tornam públicas tais relações jurídicas.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento.

(RMS n. 19.153/SP, Ministro Celso Limongi, Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 25/10/2010)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0212109-1

RHC 29.324 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1078/2007

10782007

2693252

990092237853

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **VILMAR ALVES XAVIER**

ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO OLIVA**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.